



PROCESSO	: 2.933-5/2014
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	: MARCEL SOUZA DE CURSI (ex-Secretário)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. Ao analisar os autos, verifico que a controvérsia se limita à verificação da ocorrência de prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício 2014 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

10. Nos termos do artigo 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE), as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados da data do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou decorrentes de denúncia ou representação de origem externa, desde que não tenha transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do fato ou ato ilícito e a instauração do processo.

11. Ainda conforme o artigo 84 do CPCE, consuma-se a prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por mais de três anos sem julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

12. No caso em exame, as contas foram prestadas em março de 2015¹, sendo que o sobrerestamento determinado em outubro do mesmo ano perdurou até 2025, sem a realização de qualquer ato processual relevante pelo Tribunal, caracterizando lapso temporal superior ao previsto na norma.

13. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83 e 84 do Código de Processo de Controle Externo, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

¹ Documento Digital 46154/2015 – Termo de aceite





14. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer 4.010/2025, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e com fundamento no art. 83, inciso III, e 84 do CPCE/MT, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à análise das Contas Anuais de Gestão do exercício 2014 da Sefaz/MT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 91 do Código de Processo de Controle Externo², c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil³.

É como voto.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2025.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano
Relator

² Código de Processo de Controle Externo - Art. 91. Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.

³ Código de Processo Civil - Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

